
PROJETO DE LEI N.º /2026

Dispõe sobre a transparência, publicidade e divulgação obrigatória das informações relativas aos voos institucionais, viagens oficiais, utilização de aeronaves públicas ou fretadas e gastos correlatos no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a Política Estadual de Transparência de Voos Institucionais e Gastos com Deslocamentos Oficiais, destinada a assegurar ampla publicidade, controle social e fiscalização dos gastos públicos relacionados à utilização de aeronaves oficiais, fretadas ou contratadas pela Administração Pública Estadual.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia deverão disponibilizar, em seção específica do Portal da Transparência do Estado, informações detalhadas acerca dos voos institucionais e governamentais realizados com:

- I – aeronaves pertencentes ao patrimônio do Estado;
- II – aeronaves locadas ou fretadas;
- III – aeronaves disponibilizadas mediante contratos administrativos;
- IV – helicópteros, aviões executivos e demais meios aéreos custeados direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 3º - As informações relativas aos voos institucionais deverão conter, no mínimo:

- I – identificação do órgão solicitante;
- II – nome da autoridade pública responsável pela missão;



III – finalidade oficial da viagem;

IV – justificativa do interesse público do deslocamento;

V – data e horário de partida e retorno;

VI – origem e destino do voo;

VII – identificação da aeronave utilizada;

VIII – natureza da utilização da aeronave, indicando se pública, locada, fretada ou contratada;

IX – relação dos passageiros transportados, especificando cargo ou função pública exercida;

X – custo total estimado e custo efetivamente realizado da missão;

XI – despesas correlatas com hospedagem, combustível, manutenção, diárias e logística;

XII – tempo total de voo;

XIII – empresa contratada, nos casos de fretamento ou locação;

XIV – número do procedimento administrativo ou contrato relacionado ao deslocamento;

XV – relatórios resumidos de resultados institucionais da missão oficial, quando cabível.

Art. 4º - As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a realização da viagem.

Art. 5º - As informações deverão permanecer disponíveis para consulta pública pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º - A utilização de aeronaves custeadas pelo Estado deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e supremacia do



interesse público.

Art. 7º - Os órgãos estaduais deverão priorizar, sempre que possível:

- I – voos comerciais regulares;
- II – compartilhamento de aeronaves em missões compatíveis;
- III – redução de despesas operacionais;
- IV – planejamento racional de deslocamentos oficiais.

Art. 8º - Fica vedada a utilização de aeronaves públicas ou custeadas pelo Estado para finalidades estranhas ao interesse público.

Parágrafo único. Considera-se irregular o uso de recursos públicos para deslocamentos de natureza predominantemente pessoal, político-partidária, eleitoral ou sem justificativa administrativa compatível com o interesse público.

Art. 9º - Excluem-se da obrigatoriedade de divulgação imediata prevista nesta Lei:

- I – operações policiais sigilosas;
- II – missões de segurança institucional;
- III – operações aeromédicas;
- IV – ações de salvamento, defesa civil e resgate;
- V – deslocamentos cujo sigilo temporário seja imprescindível à segurança pública ou à segurança da autoridade, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Encerrada a necessidade excepcional de sigilo, as informações deverão ser disponibilizadas posteriormente, observada a legislação pertinente.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 12º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os mecanismos de transparência, publicidade, controle social e fiscalização dos gastos públicos relacionados à utilização de aeronaves oficiais, voos institucionais, fretamentos e deslocamentos custeados pela Administração Pública do Estado da Bahia. Trata-se de medida alinhada aos princípios mais elementares do regime republicano, da moralidade administrativa e da responsabilidade na gestão dos recursos pertencentes ao povo baiano.

Nos últimos anos, a sociedade baiana tem acompanhado, por meio da imprensa, sucessivas notícias envolvendo elevados gastos públicos com viagens oficiais, utilização de aeronaves e deslocamentos institucionais realizados pelo Governo do Estado. Diversas reportagens veiculadas na mídia passaram a questionar os custos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas pelo governador Jerônimo Rodrigues, bem como despesas associadas à utilização de aeronaves oficiais, fretamentos, logística e estrutura de deslocamentos custeados pelo erário estadual.

Independentemente de qualquer posicionamento político-partidário, é dever do Parlamento estadual assegurar instrumentos legais que garantam absoluta transparência sobre a utilização do dinheiro público, sobretudo em despesas que naturalmente despertam elevado interesse social e significativo impacto financeiro aos cofres públicos.

Em uma República, não existem gastos imunes à fiscalização popular. Todo recurso administrado pelo Estado pertence ao contribuinte, razão pela qual a população possui o direito constitucional de conhecer, de maneira clara e acessível, quanto custa cada viagem oficial, quais autoridades participaram do deslocamento, qual aeronave foi utilizada, qual a finalidade institucional da missão, quais os custos operacionais envolvidos e quais resultados efetivamente foram produzidos em benefício da sociedade.



A ausência de publicidade detalhada sobre tais despesas contribui para o aumento da desconfiança social, fragiliza a credibilidade das instituições públicas e dificulta o exercício do controle democrático por parte da população, dos órgãos de fiscalização e do próprio Poder Legislativo.

A proposta legislativa ora apresentada não pretende impedir viagens institucionais legítimas nem inviabilizar o regular funcionamento da Administração Pública. Governadores, secretários e demais autoridades públicas frequentemente necessitam realizar deslocamentos oficiais em razão das atribuições inerentes aos seus cargos. O que se busca é assegurar que tais despesas estejam integralmente submetidas aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece de forma inequívoca que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios não representam simples recomendações éticas ou políticas, mas verdadeiras imposições jurídicas obrigatórias a todos os agentes públicos.

O princípio da publicidade possui especial relevância no regime democrático contemporâneo. Não há democracia sólida sem transparência administrativa. Não há gestão republicana legítima quando o cidadão encontra dificuldades para acessar informações relativas à utilização do dinheiro público. A publicidade dos atos governamentais constitui verdadeiro instrumento de proteção da sociedade contra desperdícios, abusos, privilégios incompatíveis com a realidade econômica da população e eventuais desvios na utilização da máquina estatal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a transparência administrativa representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de



Direito. A própria Lei de Acesso à Informação estabeleceu como regra geral a ampla publicidade das informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, especialmente aquelas relacionadas à gestão de recursos financeiros.

Nesse contexto, a presente proposição busca aperfeiçoar os mecanismos de transparência ativa no âmbito do Estado da Bahia, determinando a divulgação detalhada das informações relativas aos voos institucionais e governamentais custeados pelo erário.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante da realidade socioeconômica enfrentada pela população baiana. O Estado da Bahia convive historicamente com graves desafios estruturais em áreas essenciais, como saúde pública, segurança, infraestrutura, mobilidade, saneamento básico e educação. Milhares de baianos enfrentam dificuldades diárias para acessar serviços públicos básicos, enquanto regiões inteiras do interior ainda sofrem com precariedades estruturais históricas.

Diante desse cenário, é natural e legítimo que a sociedade exija rigor absoluto na fiscalização de gastos públicos considerados não essenciais ou de elevado custo operacional. Cada centavo gasto pela Administração Pública deve possuir justificativa clara, finalidade pública inequívoca e absoluta compatibilidade com os princípios da eficiência e da economicidade.

O projeto também busca fortalecer uma cultura administrativa de maior responsabilidade fiscal, racionalidade na utilização da máquina pública e respeito ao dinheiro do contribuinte. O uso de aeronaves oficiais deve ocorrer dentro de parâmetros objetivos de necessidade, interesse público e razoabilidade administrativa, jamais podendo ser percebido pela população como símbolo de privilégios incompatíveis com a realidade vivida pelo cidadão comum.



A proposta igualmente incentiva maior planejamento institucional dos deslocamentos oficiais, priorização de alternativas menos onerosas quando viáveis e fortalecimento dos mecanismos internos de controle administrativo.

Importante destacar que a iniciativa não possui caráter persecutório, personalista ou direcionado especificamente a qualquer agente político. Trata-se de proposição legislativa de natureza institucional e permanente, destinada a estabelecer mecanismos republicanos de transparência aplicáveis a toda a Administração Pública estadual, independentemente do governante que esteja no exercício do mandato.

A transparência não enfraquece governos; ao contrário, fortalece a legitimidade institucional, amplia a confiança da população e aproxima o cidadão da gestão pública. Governos verdadeiramente comprometidos com a boa administração não devem recear o escrutínio público sobre a utilização dos recursos estatais.

O povo baiano tem o direito de saber como o dinheiro público está sendo gasto, especialmente em despesas relacionadas à estrutura de deslocamento das autoridades estatais. Transparência não é favor, nem concessão política. Transparência é obrigação constitucional.

Diante da relevância jurídica, moral, administrativa e social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, em defesa da moralidade administrativa, da responsabilidade fiscal, da publicidade dos atos governamentais e do respeito ao cidadão baiano.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003800360033003A005000

Assinado eletronicamente por **DIEGO CASTRO BARBOSA** em **13/05/2026 14:26**

Checksum: **B2F974CC37E03A2FB597976D38ED4E5E5DAAE9FA28330F3DDF678488C5B90ACD**

